



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19404.000032/2007-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.220 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 06 de junho de 2018  
**Matéria** IRPJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DCTF  
**Recorrente** C RUBIM MERCEARIA - ME  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2002

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O caráter punitivo da reprimenda obedece a natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à intenção do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais (art. 136 CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47) interposto contra o Acórdão nº 12-59.092, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (e-fls. 42 à 44), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa consubstanciada nos seguintes termos:

*6. Na Impugnação o contribuinte afirma que por ser microempresa está dispensado de apresentar DCTF e que foi desenquadrado desta condição em 31/05/2005, sem ser comunicado do fato. Só apresentou retificação para lucro presumido, o que ocasionou a multa, por receber insistentes ligações da secretária de um senhor chamado Queops, sob pena de fechamento da empresa.*

*7. Não é possível atender aos pedidos da Impugnante, uma vez que na consulta ao SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples, que consta dos autos, fls. 26/27, constatasse que a mesma foi excluída do Simples através do ADE – Ato Declaratório de Exclusão 281819, com efeitos da exclusão a partir de 01/11/2000, por pendências junto a PGFN – nº do débito 70697036130. Consta também, fls. 29, consulta ao CNPJ da Impugnante, demonstrando que a mesma foi excluída do Simples com data de efeito a partir de 01/11/2000; informações que ratificam o Despacho da Delegacia da Receita Federal em Campos de Goytacazes. Logo, a Impugnante estava obrigada a apresentar as DCTF que deram origem ao lançamento.*

*8. Isto posto, rejeito as razões da impugnação e mantenho o crédito lançado.*

Os argumentos apresentados no Recurso Voluntário apresentam novas teses defensivas, abordando supostas inconsistências no procedimento de exclusão do SIMPLES, *verbis*:

*Na qualidade de procurador da Empresa C RUBIM MERCEARIA, venho através desta, solicitar de V.S<sup>as</sup> que promovam uma verificação mais detalhada, no tocante ao Auto de Infração acima destacado, em razão da cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF, trata-se de uma Microempresa, ficando assim dispensada da apresentação da DCTF, conforme faculta o Art. 2 da IN SRF/2101.*

*A referida empresa foi desenquadrada em 31/05/2005 da condição de Micro Empresa sem que tivéssemos conhecimento, e, posteriormente, seguindo orientações da secretária do sr. QUEOPS, que nos ligava insistentemente sob pena de fechamento da empresa, para que fizéssemos declaração*

*retificadora dos últimos 05 (cinco) anos para Lucro Presumido, o que certamente gerou a multa em questão.*

*Portanto entendemos que houve um lapso quando da apresentação das referidas declarações, e assim sendo solicito que a mesma seja reenquadrada novamente e retorne para a condição de Micro empresa, sem que haja qualquer ônus e prejuízo para a mesma.*

*Diante dos fatos vislumbramos a possibilidade de nos convidarem para que, pessoalmente, possamos tomar conhecimento e entender todo esse processo que culminou com o desenquadramento da mesma, uma vez que na agência em Macaé, o esclarecimento nem sempre é satisfatório e desimpedido de dúvidas, além do mais achamos uma injustiça tal penalidade, pois trata-se de uma empresa que com muitas dificuldades sempre procurou pagar em dia seus impostos, apesar de estar localizada num dos municípios mais pobres do Estado, tendo seu estabelecimento apenas 16 metros quadrados. (foto anexo).*

*Na certeza de um pronto atendimento, desde já apresento meus protestos de consideração e elevada estima.*

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Percebe-se, de imediato, que os argumentos abordados em sede de Recurso Voluntário encontram amparo fático. De plano, destaco que a Unidade de Origem em momento algum logrou comprovar que o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES nº 281819 foi efetivamente levado a conhecimento da Contribuinte. Nessa trilha, anoto que o Sistema SIVEX também não localizou a segunda via do indigitado ADE (e-fl. 34):

Receita Federal

**SIVEX** Sistema de Vedações e Exclusões do Simples

Legislação Orientações Consulta Gerencial Consulta Operacional Trata Exclusão Gestão

Consulta Operacional

**Consulta Segunda Via de ADE**

O sistema não possui informações armazenadas relativas aos ADE dos Lotes 001 e 002.  
Preencha o campo CNPJ. Pressione o botão Avançar

CNPJ  (obrigatório)

Avançar Limpar Campo

Impende destacar que a Contribuinte foi reticente ao relatar que em momento algum fora informada da existência de Ato de Exclusão do SIMPLES. Noutro giro, demandar a exibição de tal ADE por parte da Recorrente significaria uma inversão do ônus em desfavor desta, o que é inadmissível em Lei. Nessa trilha, transcrevo o teor do indigitado Recurso, com o escopo de evidenciar a concatenação argumentativa da empresa:

*A firma C.RUBIM MERCEARIA ME localizada a Rua Coronel Castro 213, Porto, Conceição de Macabu/RJ CEP 28.740.000, representada por seu procurador abaixo assinado, atendendo a intimação n° 343/2013 (doc 01), conforme cópia em anexo, vem dizer que recebeu a mesma no dia 03/10/2013, documento este assinado por V.S<sup>a</sup> em 25/09/2013, na qual vem expor e solicitar mediante aos fatos a seguir.*

*A referida intimação acompanhada do acórdão 12-59.092 da 8-Turma da DRJ/RJ1, cuja cópia em anexo, refere-se a multa de DCTF 4° trimestre 2002 fora do prazo. O que originou esta multa foi o fato de termos atendido o COMUNICADO 42/2005, conforme cópia em anexo, (doc 02) quando fomos obrigado fazer apresentação da DIPJ, pelas razões já fundamentadas anteriormente. Creio ser de conhecimento de V.S<sup>a</sup>, Isto posto, solicito o IMPUGNAMENTO E ARQUIVAMENTO do processo 19.04.000.032/2007-75 e intimação n2 343/2013, uma vez que, o COMUNICADO 009/2013, de Fevereiro de 2013. (conforme cópia em anexo) (doc 03) torna-se sem EFEITO, a intimação ns 343/2013 de 25/09/2013. Pois a COMUNICAÇÃO N° 009/2013 já se pronunciou em julgamento em sessão de 22/11/2011, acórdão n° 1801-00.785 proferido pela ia turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dizendo o seguinte: COMUNICADO n° 42/2005. NÃO SE REVESTE DAS MÍNIMAS FORMALIDADES LEGAIS CAPAZES DE LHE ATRIBUIR O COMPETENTE PODER PARA EXCLUIR A EMPRESA DA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. COMO SE VERIFICA FACILMENTE, O REFERIDO COMUNICADO NÃO DÁ NOTÍCIAS, SEQUER, DA DATA DO ATO QUE EXCLUIU A EMPRESA DO SIMPLES NEM A PARTIR DE QUAL DATA SE VERIFICARIAM OS EFEITOS DESSA EXCLUSÃO, PARA DIZER O MÍNIMO. SEM MENCIONAR QUE NÃO HÁ REFERÊNCIA A ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE*

*INCONFORMIDADE. CASO SEJA O COMUNICADO NS 42/2005, O ATO FORMAL QUE PRETENDEU EXCLUIR A FINALIZANDO DIZ AINDA: A AUTUAÇÃO NÃO PODE PROSPERAR POR ABSOLUTA FALTA DE MOTIVAÇÃO.*

*Diante dos fatos acima, está bem claro, que houve um lapso na autuação inicial, já tendo sido resolvido e julgado procedente a nossa DEFESA, como consta a COMUNICAÇÃO 009/2013. Portanto solicito que a intimação 343/2013, seja IMPUGNADA /ARQUIVADA, por ser de inteira justiça.*

Portanto, o único desfecho viável ao caso em tela é declarar a nulidade da decisão *a quo*, por inegável cerceamento de defesa. Aliás, especificamente no que cinge ao Acórdão da DRJ, é possível notar que o i. Julgador também sequer aborda a inexistência de comunicação à Recorrente, embora este aspecto tenha sido mencionado desde sua exordial defensiva. Eis o teor do Acórdão mencionado:

*5. A impugnação apresentada é tempestiva, conforme informação de fls.40, e, por reunir os demais requisitos de admissibilidade, dela conheço.*

*6. Na Impugnação o contribuinte afirma que por ser microempresa está dispensado de apresentar DCTF e que foi desengadrado desta condição em 31/05/2005, sem ser comunicado do fato. Só apresentou retificação para lucro presumido, o que ocasionou a multa, por receber insistentes ligações da secretária de um senhor chamado Queops, sob pena de fechamento da empresa.*

*7. Não é possível atender aos pedidos da Impugnante, uma vez que na consulta ao SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples, que consta dos autos, fls. 26/27, constatase que a mesma foi excluída do Simples através do ADE – Ato Declaratório de Exclusão 281819, com efeitos da exclusão a partir de 01/11/2000, por pendências junto a PGFN – nº do débito 70697036130. Consta também, fls. 29, consulta ao CNPJ da Impugnante, demonstrando que a mesma foi excluída do Simples com data de efeito a partir de 01/11/2000; informações que ratificam o Despacho da Delegacia da Receita Federal em Campos de Goytacaze. Logo, a Impugnante estava obrigada a apresentar as DCTF que deram origem ao lançamento.*

Por fim, assevero que a Contribuinte teve seu crédito igualmente exonerado por semelhantes motivos por este i. Colegiado em ocasião pretérita, quando do julgamento do processo nº 19404.000029/200751, consubstanciado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2002*

*MULTA ATRASO ENTREGA DE DIPJ*

*Tendo sido a motivação do auto de infração a entrega intempestiva de DIPJ pelo Lucro Presumido, cuja obrigatoriedade teria se verificado a partir da suposta exclusão da empresa da sistemática do Simples, não provada nos autos, não resta demonstrada a obrigatoriedade da entrega da DIPJ Lucro Presumido e não se vislumbra fundamento algum para a manutenção da exigência.*

*O que se constata, a partir do que foi até aqui narrado, é que o órgão de origem não localizou o competente Ato Declaratório de Exclusão que teria declarado a exclusão da empresa da sistemática do Simples. Assim, o saneamento pretendido pela DRJ no Rio de Janeiro/RJOI, não foi efetuado, em que pese ter sido superado no voto condutor do acórdão.*

*Cumpre salientar que o fato de a pesquisa no sistema Sivex (fl. 24) indicar que: (i) teria sido emitido, em 29/09/2000, o Ato Declaratório de Exclusão n.º 281819 e (ii)*

*teria sido gerada correspondência para a empresa juntamente com extrato dos débitos inscritos na PGFN; não prova que a empresa interessada foi devidamente cientificada do referido ato de exclusão.*

*Observo, ainda, que o “Comunicado” de n.º 42/2005 (cópia à fl. 37) não se reveste das mínimas formalidades legais capazes de lhe atribuir o competente poder para excluir a empresa da sistemática do Simples. Como se verifica facilmente, o referido comunicado não dá notícia, sequer, da data do ato que excluiu a empresa do simples nem a partir de qual data se verificariam os efeitos dessa exclusão, para dizer o mínimo. Sem mencionar que não há referência a abertura de prazo para apresentação de manifestação de inconformidade. Caso seja o “Comunicado n.º 42/2005”, o ato formal que pretendeu excluir a empresa do Simples, ele não possui validade alguma para o fim pretendido.*

*De outro giro, enquanto não restar comprovada a existência do Ato Declaratório de Exclusão n.º 281819, e demonstrada a sua publicidade ou sua remessa, via postal, com prova de recebimento no domicílio fiscal da empresa, para a imprescindível ciência desta, a autuação não pode prosperar por absoluta falta de motivação.*

*Isto porque a motivação do auto de infração foi a entrega intempestiva de DIPJ pelo lucro presumido. Ora, se a empresa não estava obrigada à entrega da DIPJ pelo lucro presumido pois não restou provada a sua exclusão da sistemática do Simples e, tendo apresentado tempestivamente as declarações anuais simplificadas – PJ Simples, conforme cópias às fls. 38 a 40, não se vislumbra motivo ou fundamento algum para a manutenção da exigência.*

Processo n.º 19404.000032/2007-75  
Acórdão n.º **1002-000.220**

**S1-C0T2**  
Fl. 73

---

### **Dispositivo**

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a conseqüente anulação da decisão de origem e exoneração do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira